



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE**

Processo nº: AC 0000560-16.2012.5.12.0016

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O autor, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JOINVILLE, ajuizou ação de cumprimento, narrando que a reclamada, WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, há tempos vem implementando o sistema de Banco de Horas com seus empregados em desacordo com as cláusulas das Convenções Coletivas que prevêm essa possibilidade apenas mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

Juntou várias decisões judiciais em que os fatos narrados foram reconhecidos em demandas individuais, bem como as Convenções Coletivas de 2007/2008 até 2011/2012 (marcador 3, páginas 203-246).

Em razão disso, requereu a antecipação da tutela para que se determine à ré que se abstenha de aplicar o sistema de Banco de Horas, sob pena do pagamento de multa diária.

É o relatório.

DECIDO:

O art. 7º, XIII, da Constituição da República, assegura aos trabalhadores a limitação do tempo de trabalho em oito horas por dia e em quarenta e quatro horas por semana, facultando a compensação de horários e redução de jornada mediante **acordo ou convenção coletiva de trabalho**.

Em interpretação ao dispositivo constitucional acima referido, o TST editou a Súmula 85, que dispõe, em seus incisos I e II:

- I – A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.**
II – O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.”

Pelo que se extrai do entendimento sumulado, os empregadores somente podem adotar o sistema de compensação de jornada, comumente denominado de “banco de horas”, mediante acordo individual caso não haja norma coletiva em sentido contrário.

No caso presente, é exatamente isso que denuncia o autor, ou seja, que a reclamada adota o sistema de compensação de jornada sem atender o dispositivo expresso nas normas coletivas, que a obriga a firmar acordo coletivo com essa finalidade.

Verificando os documentos juntados com a inicial, observa-se que de fato há cláusulas expressas em todas as Convenções Coletivas, a partir de 2007, dispondo que o sistema de banco de horas somente pode ser adotado através de acordo coletivo (marcador 3, páginas 206, 214, 221, 231 e 242).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

Além disso, ficou comprovado, com a juntada de várias decisões de primeiro grau em ações individuais, que a ré não firmou acordo coletivo para a implementação do sistema de banco de horas com seus empregados.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante no âmbito deste Eg. TRT da 12ª Região, firmou-se no sentido de que a validade do sistema de banco de horas depende de pactuação por meio de negociação coletiva, conforme se vê no Enunciado nº 12, publicado no DOE dos dias 16, 19 e 20/07/2010:

ENUNCIADO N.º 12 - "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. VALIDADE E EFICÁCIA. O banco de horas somente é válido quando pactuado por meio de negociação coletiva e observadas as regras do instrumento que o instituiu."

A manutenção do sistema atual adotado pela ré, além de ofensivo aos ditames constitucionais que admitem a flexibilização da jornada de trabalho (art. 7º, XIII), também infringe o inciso XXVI do referido art. 7º da Constituição, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Ademais, é flagrante o prejuízo a que estão sujeitos os trabalhadores representados pelo Sindicato autor, uma vez que se sujeitam a um sistema de compensação que não possui, aparentemente, amparo normativo.

Desta forma, reputo presentes os requisitos do art. 273, do CPC (aplicado de forma subsidiária) e **defiro parcialmente** o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que no prazo de 05 (cinco) dias comprove a existência de acordo coletivo de trabalho, em vigor, que autorize a compensação de jornadas pelo sistema de banco de horas, ou, no mesmo prazo, se abstenha de aplicar o banco de horas como forma de compensação de jornadas de seus empregados.

Decorrido o prazo, caso a ré não cumpra o acima determinado, estará sujeita à aplicação de uma multa diária no valor de R\$ 100.000,00, que será revertida em favor de uma entidade beneficente, que será oportunamente indicada por este juízo, limitada a 30 dias (art. 273, § 3º, c/c art. 461 e §§, do CPC).

A multa será aplicada independentemente do número de empregados prejudicados, uma vez que a determinação abrange todos os empregados da ré e não será eficaz se o sistema continuar sendo adotado para um ou mais empregados.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência inicial.

Cite-se a ré.

Intimem-se as partes da presente decisão e da designação da audiência.

Joinville, 31 de janeiro de 2012.

ROGÉRIO DIAS BARBOSA
JUIZ DO TRABALHO